

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.001892/93-17
Recurso nº : 02.231
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : ANTONIO GARCIA
Recorrida : DRF-MARINGÁ/PR
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.933

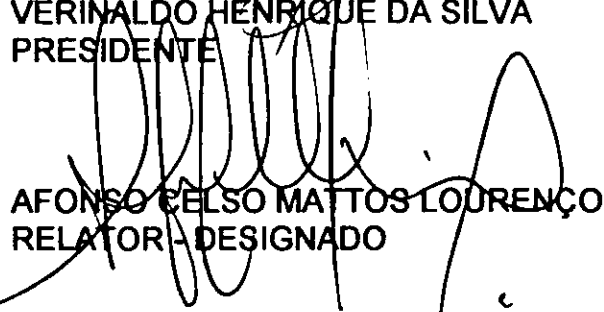
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.
TRD - Incabível a sua exigência, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GARCIA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak (relator), que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

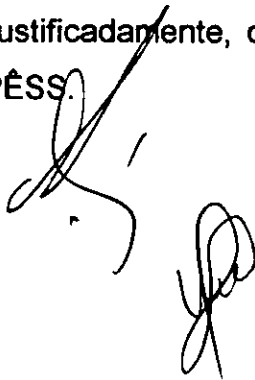

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR - DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.001892/93-17
Acórdão nº. : 105-11.933

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is larger and more stylized, while the second is smaller and more compact.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.001892/93-17
Acórdão nº. : 105-11.933

RECURSO Nº. : 02.231
RECORRENTE : ANTONIO GARCIA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Física, lavrado contra o Sr. ANTÔNIO GARCIA em decorrência de presunção de distribuição de lucros apurados por arbitramento do lucro real realizado pela fiscalização em função de falta de apresentação da documentação fiscal da contribuinte Cafeeira Nossa Senhora das Graças, empresa da qual o autuado era sócio.

Autuado por meio do documento de fls. 4/12, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva na qual reproduziu os argumentos aduzidos no processo relativo ao IRPJ da pessoa jurídica.

Em suas razões de decidir a autoridade monocrática fundou-se no princípio da decorrência processual para manter o lançamento tributário.

O contribuinte apresentou o recurso tempestivo de fls. 56/57, no qual ratificou integralmente os termos do recurso relativo aos autos do processo relativo ao IRPJ.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.001892/93-17
Acórdão nº. : 105-11.933

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Nos autos do processo administrativo nº 10.950/001.891/93-54, julgado nesta mesma data por este Colegiado, o arbitramento levado a efeito contra a contribuinte Cafeeira Nossa Senhora das Graças Ltda. foi considerado procedente, motivo pelo qual aquele lançamento foi mantido.

Por isso, considero exigível o crédito tributário apurado, juntamente com a multa aplicada. Discordo, no entanto, do posicionamento da Câmara no que se refere aos juros moratórios.

Quanto à aplicação da TR/TRD ao lançamento tributário, no período de fevereiro a dezembro de 1991, entendo-a descabida até o advento da Lei nº 8.218, de agosto de 1991, motivo pelo qual sou pelo expurgo do referido encargo até o mês de setembro de 1991.

É que somente com a Lei nº 8.218/91 - e não com a medida provisória 298/91 - foi corretamente classificada a exigência dos encargos da TRD como juros moratórios. Vale ressaltar que a MP 298 não foi diretamente convertida em Lei, tendo sofrido diversas alterações através do Projeto de Lei nº 8/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.001892/93-17
Acórdão nº. : 105-11.933

Assim, voto pelo parcial provimento do recurso, para excluir da exigência fiscal os encargos da TR/TRD de fevereiro ao fim de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.



VICTOR WOLSZCZAK



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.001892/93-17
Acórdão nº. : 105-11.933

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR DESIGNADO

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 11/11/97, sendo que pelo Acórdão nº. 105-11.931, foi dado parcial provimento ao recurso, para a exclusão da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

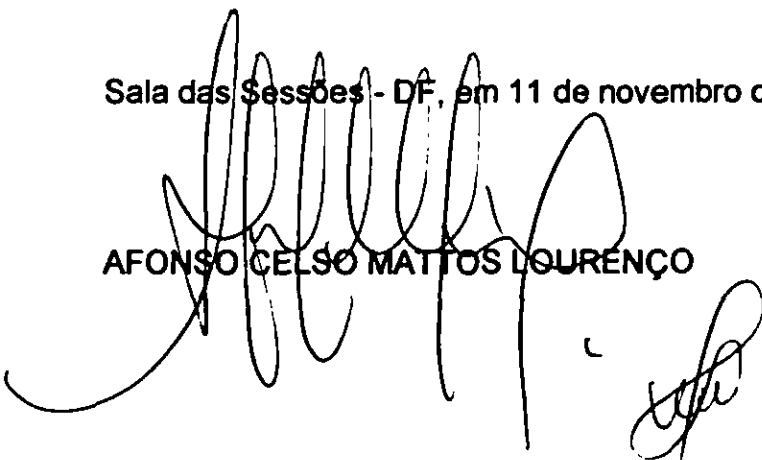
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO